

OUTRAS MATÉRIAS

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 2023, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO N.º 64.377
(Processo TC/502416/2020)
Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEDUC n.º 064/2018
Responsável/Interessado: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, e “d”, c/c o art. 62 e nos arts. 82 e 83, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e responsabilizar solidariamente o Sr. MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, (CPF:101.062.433-49), ex-prefeito do município de Portel, e o Sr. JOÃO DE JESUS SOUZA BARROS (CPF: 551.235.622-49), fiscal do convênio, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 196.125,00 (cento e noventa e seis mil cento e vinte e cinco reais), devidamente atualizado a partir das datas abaixo indicadas e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido, até a data deste julgamento, de R\$316.821,12 (trezentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte um reais e doze centavos);

2) Aplicar ao Sr. MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, multas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo débito e de R\$ 1.224,00 (mil duzentos e vinte e quatro reais) pela grave infração à norma legal ou regulamentar;

3) Aplicar ao Sr. JOÃO DE JESUS SOUZA BARROS, multas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo débito e de R\$ 1.224,00 (mil duzentos e vinte e quatro reais) pela omissão no acompanhamento, fiscalização e pela não emissão do laudo sobre a execução do convênio;

4) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Data inicial	Valor principal	Valor corrigido até a data 14/02/2023
29/06/2018	24.515,62	40.935,83
17/07/2018	24.515,62	40.334,73
16/08/2018	24.515,62	40.044,43
05/10/2018	24.515,62	39.631,52
08/11/2018	24.515,62	39.278,91
19/12/2018	24.515,62	39.151,66
05/02/2019	49.031,28	77.444,04
TOTAL INICIAL	196.125,00	
VALOR CORRIGIDO ATÉ 14/02/2023		316.821,12

ACÓRDÃO N.º 64.378
(Processo TC/539058/2007)
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEJU nº 22/2005.
Responsável/Interessado: SEBASTIÃO MIRANDA FILHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
Advogado: MARCONDES JOSÉ SANTOS DA SILVA – OAB/PA Nº 11.763
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (art. 191, § 3º do Regimento Interno).
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO (CPF:***.553.772-**), Ex-Prefeito do Município de Marabá, no valor de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais).

ACÓRDÃO N.º 64.379
(Processo nº TC/509470/2013)
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC – Nº 090/2010
Responsável/Interessado: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, § 2º, do Regimento Interno)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA, Prefeito à época, da Prefeitura Municipal de Anapu (CPF:***.958.682-**), no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

ACÓRDÃO N.º 64.380
(Processo TC/515735/2013)
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCPTN n. 009/2011.
Responsável/Intessado: Sra. MARIA DE FÁTIMA SILVA LEITE e ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS E CULTURAIS DE ITAITUBA
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DE FÁTIMA SILVA LEITE, Presidente à época da Associação dos Grupos Folclóricos e Culturais de Itaituba (CPF***.293.782-**), no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

ACÓRDÃO N.º 64.381
(Processo TC/528251/2017)
Assunto: Denúncia formulada por ROSILENE BARBOSA RIBEIRO, em face de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 051/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Consutec – Consultoria & Tecnologia Eireli.
Advogados: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA nº 7.885 e ANA PAULA RIBEIRO – OAB/PA nº 22.070
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 081, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer da Denúncia e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, para converter o processo em Tomada de Contas Especial visando a apuração dos indícios de irregularidades que resultaram em dano ao erário estadual;

2) Determinar à SEDUC que:

a) Nas contratações futuras que envolvam obras e serviços de engenharia, observe a exigência legal acerca da elaboração de projeto básico da obra, bem como dos elementos mínimos que o compõe, como instrumento de planejamento e de controle e para fins de definição e caracterização do objeto da contratação, conforme previsão disposta nos arts. 7º, I, c/c § 2º, I, além do art. 6º, IX, todos da Lei nº 8.666/93;

b) Providencie a imediata recuperação do bloco de laboratórios e biblioteca da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio São Felipe, localizada no município de Santarém-PA, caso ainda não compreendidos os esforços necessários para tal, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

3) Determinar à Secretaria de Controle Externo que monitore o cumprimento das determinações exaradas na decisão pelo Pleno, conforme preceitua o art. 85, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PA (Ato nº 63/2012).

ACÓRDÃO N.º 64.382
(Processo TC/505935/2013)
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
Recorrente: Sr. JOSÉ GARCIA DA COSTA, Ex-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Estaduais de Previdência e Assistência do Estado do Pará
Advogada: WITAN SILVA BARROS, OAB/PA nº 9.841.
Decisão Recorrida: Acórdão TCE/PA nº. 51.670, de 05.01.2013
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§3º do art. 191 do Regimento Interno)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ GARCIA DA COSTA, Ex-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Estaduais de Previdência e Assistência do Estado do Pará, determinar seu arquivamento em virtude da incidência da prescrição e tornar insubsistente a decisão substanciada no ACÓRDÃO Nº 51.670 de 05 de janeiro de 2013.

ACÓRDÃO N.º 64.383
(Processo TC/528793/2008)
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL nº 041/2007
Responsável/Interessado: MARCO ANTÔNIO DA COSTA OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA ESCORPIÃO
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 104 da LOTCE/PA, c/c a Resolução nº 344/2022 do TCU e no art.487, II, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MARCO ANTÔNIO DA COSTA OLIVEIRA, Ex-Presidente da Associação Cultural e Esportiva Escorpião, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.384
(Processo TC/502654/2015)
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Recorrente: REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA, ex-Presidente da Fundação Paraense de Radiodifusão
Decisão Recorrida: Acórdão N.º 54.452, de 05/02/2015
Advogado: FÁBIO TOMAZ DO COUTO MORAES – OAB/PA n.º 9.197
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA
Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3.º, do Regimento Interno).
Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES